



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG  
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



## PARECER N° 126/2025

### PROJETO DE LEI N° 49/2025

### COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR SARGENTO FERREIRA

## RELATÓRIO

De autoria do vereador Júnior Valadares, o projeto de lei em epígrafe “*dispõe sobre o prolongamento da Rua Nove, no Bairro Crispim Santana, no Município de Arinos*”.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 1º de setembro de 2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Administração Pública, para exame individual.

Em síntese, o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame visa autorizar o prolongamento da Rua Nove, no Bairro Crispim Santana, a partir do encontro com a Rua Vinte e Dois, por mais 220 m (duzentos e vinte metros), em direção à área urbana ampliada pela Lei nº 1.771, de 24 de julho de 2024.

Segundo a justificativa apresentada, “*a medida se justifica pela necessidade de melhorar a mobilidade urbana, garantir acesso adequado às áreas recentemente incorporadas ao perímetro urbano e promover a integração viária do bairro com as demais regiões da cidade*”

No plano da competência legislativa, não se verifica vício, uma vez que a matéria versa sobre interesse local, nos termos dos artigos 30, inciso, I da Constituição Federal, e 8º, incisos XVI e XVIII, da Lei Orgânica do Município.

Quanto à iniciativa, inexiste irregularidade, pois o tema insere-se no âmbito da competência concorrente, podendo ser proposto por qualquer dos legitimados ao processo legislativo municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG  
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



No que tange ao aspecto jurídico-constitucional, destaca-se que entre as competências administrativas do Município está a de organizar e sinalizar as vias urbanas, rurais e estradas municipais (art. 8º, inciso XVII, da LOM), o que abrange o objeto tratado na proposição.

Não se identificam, portanto, impedimentos de ordem constitucional, legal, jurídica ou regimental ao regular processamento do projeto.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 49, de 2025, recomendando o seu regular prosseguimento.

Sala das Comissões, 8 de setembro de 2025

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Sargento Ferreira".  
Vereador SARGENTO FERREIRA  
Relator

19/09/2025 10:00:17 2025-09-19 10:00:17